



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061450-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ARTHUR VALIM DIAS DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.343**

Agravo de Instrumento nº: **2061450-36.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – Foro Regional X – Ipiranga - 1ª Vara Cível

Juíza: Ligia Maria Tegao Nave

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Arthur Valim Dias de Moraes

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO. URGÊNCIA E PROBABILIDADE DO DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que o plano de saúde agravante custeie o medicamento Spravato (escetamina intranasal) ao agravado, diagnosticado com transtorno depressivo resistente a tratamentos convencionais.

A agravante alega ausência de urgência e inexistência de cobertura obrigatória no rol da ANS. Requer revogação da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, considerando (i) a alegação de abusividade na negativa de cobertura; e (ii) a urgência na realização do tratamento pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relatório médico apresentado demonstra a gravidade do estado de saúde do agravado, com ideação suicida, evidenciando a urgência do tratamento.

5. A ausência do medicamento no rol da ANS não impede sua cobertura, desde que cumpridos os requisitos do art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/98. Está comprovada, no caso dos autos, a eficácia do fármaco para o tratamento necessário ao consumidor.

6. O caráter ambulatorial do medicamento e a necessidade de acompanhamento especializado reforçam a obrigação de cobertura prevista no art. 12 da mesma lei.

7. A reversibilidade da decisão é garantida, sendo possível a compensação de eventuais valores em caso de improcedência da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É abusiva a negativa de cobertura de

plano de saúde para tratamento prescrito por médico assistente em casos de urgência, ainda que o medicamento não conste do rol da ANS, desde que preenchidos os requisitos legais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 13, e art. 12.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 45/48 dos autos da ação de obrigação de fazer nº 1000662-43.2025.8.26.0010 que deferiu o requerimento de antecipação de tutela para fornecimento do medicamento Spravato (escetamina intranasal) ao agravado, que é portadora de depressão resistente, nos seguintes termos:

“Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, estabelece o § 3º do referido dispositivo legal que: 'A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'. O autor recebeu o diagnóstico de 'F33.2 (episódio depressivo recorrente grave (F33.2)' e indicação de tratamento com o medicamento 'SPRAVATO', de uso restrito em ambiente hospitalar e/ou clínica especializada, conforme relatório médico de fls. 32/39. Entretanto, houve negativa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde. A recusa, a priori, demonstra-se abusiva. Com efeito, a relação contratual existente entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.078/90, que visa, primordialmente, garantir o equilíbrio contratual, atentando-se para a função social do contrato e a boa-fé objetiva. A recusa em custear o tratamento

necessário ao autor ofende o próprio escopo da contratação, ou seja, a eficaz assistência à saúde do beneficiário. E como dispõe a Súmula 102 do E. TJSP: 'Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS'. Ao tratar da matéria (mesmo tratamento/medicamento postulado pelo autor), os seguintes julgados do E. TJSP: (...). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR à requerida que autorize/custeie o tratamento do autor, com utilização da medicação 'SPRAVATO', conforme prescrição médica (fls. 32/39), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício, devendo o autor providenciar o devido encaminhamento, instruindo-a com cópia do relatório médico de fls. 32/39."

Apontou que a decisão agravada deixou de observar que o fármaco pretendido não está previsto no rol de fornecimento obrigatório editado pela ANS, o que fere a boa-fé objetiva contratual que deve ser mantida pelas partes. Asseverou que a indicação do medicamento no caso do agravado não atende às diretrizes de utilização constantes da DUT nº 109, o que legitima a negativa de seu fornecimento pela agravante.

Acrescentou que não há comprovação da eficácia do fármaco ao caso do recorrido e copiou parecer técnico emitido pelo NatJus deste Tribunal desfavorável à utilização do fármaco.

Discorreu sobre a ausência de urgência ou emergência no uso do medicamento pelo recorrido, o que retira o risco de lesão da pretensão do agravado.

Por isso requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de sobrestar a determinação de fornecimento do medicamento e determinar a realização de perícia ou emissão de parecer pelo NatJus antes da sua concessão ou, na hipótese de manutenção da decisão, suspender a exigibilidade das astreintes fixadas.

A final pediu o provimento do agravo para revogar a antecipação de tutela concedida pelo juízo de origem.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 25/29.

Contraminuta a fls. 32/38 pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 25, passo à análise do mérito recursal.

A decisão judicial que concedeu ao agravado a antecipação de tutela consistente no custeio do medicamento indicado na inicial se fundamentou no relatório médico apresentado a fls. 32/39 dos autos de origem. Nesse documento, descreve a profissional que atendeu e assiste o recorrido que ele é portador de transtorno depressivo recorrente, refratário aos tratamentos convencionais a que foi submetido e com pensamento de morte recorrente.

A discriminação detalhada da condição do paciente e as consequências prejudiciais na demora da realização do tratamento indicado demonstram suficientemente a urgência no caso do agravado, tal como detalhado nos autos de origem.

No entanto, a despeito da alegação da agravante de que a ministração do fármaco é ambulatorial e que ele não está previsto no rol de cobertura obrigatória pelos planos de saúde editado pela ANS, olvida-se a recorrente da disposição dos art. 10, § 13, I e II, e art. 12 Lei nº 9.656/98. Ambos os dispositivos encontram aplicação na hipótese dos autos, demonstrando, além da urgência da medida acima apontada, a probabilidade do direito pleiteado pelo agravado.

Em consulta à bula do medicamento, seu uso deve ser realizado em ambiente ambulatorial com acompanhamento de profissional de saúde apto a fazê-lo. Desta condição deriva a obrigatoriedade de seu fornecimento imposta pelo art. 12 já citado.

Qualquer peculiaridade relativa ao caso em tela que pudesse afastar a utilização na forma acima indicada deveria ser alegada pela parte interessada que, como se viu, não o fez. Aliás, tal providência demanda dilação probatória que deverá ser observada nos autos de origem em sede de cognição exauriente, tratando-se o presente agravo de análise da pertinência e adequação da decisão proferida em primeiro grau a partir dos elementos existentes nos autos até o momento de sua prolação.

Já a falta de sua previsão no mencionado rol não é óbice para seu fornecimento pelo plano de saúde, pois observados os requisitos do § 13 acima mencionado. Em consulta ao *site* do NatJus deste Tribunal, pode-se observar que o medicamento conta com sua

eficácia comprovada para os casos símiles aos do recorrido, como consta das mais recentes Notas Técnicas nº 7.655/2024, 7.503/2024 e 7.324/2024.

Igualmente neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde – Autor diagnosticado com depressão (CID 10 F 33.2), em estado grave, com ideações suicidas, refratário a outros tratamentos, sendo prescrito, como alternativa, o medicamento "Spravato" (Cloridrato de Escetamina 50mg/ml), cuja cobertura foi negada pelo plano de saúde sob a justificativa de "sem cobertura de acordo com o Manual do Usuário" – Tutela de urgência indeferida na origem - Insurgência do autor – Cabimento – Lei nº 14.454/2022 que estabeleceu a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de tratamento que tenha eficácia científica comprovada – Medicamento aprovado pela ANVISA e que não é de uso domiciliar – Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil preenchidos – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311923-76.2024.8.26.0000; Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024)

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a cobertura do fármaco "Spravato" para tratamento de grave quadro de depressão da autora, que apresenta ideação suicida. A ré negou a cobertura, alegando questões contratuais. II. Questão em discussão 3. A questão

em discussão consiste em saber se: (i) a recusa de cobertura do plano de saúde é abusiva; (ii) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; e valor da multa. III. Razões de decidir 4. A recusa de cobertura é considerada abusiva, tendo em vista a gravidade do estado de saúde da autora. 5. Estão presentes os requisitos para a tutela de urgência, justificando a imposição de multa para compelir o cumprimento da decisão. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. 7. Tese de julgamento: "1. A recusa de cobertura de tratamento de saúde em casos de urgência é abusiva. 2. A tutela de urgência deve ser garantida em situações que envolvem risco à vida ou à saúde do paciente. 3. Multa que visa compelir a agravante ao cumprimento da tutela." (TJSP; Agravo de Instrumento 2356036-18.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024)

APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. 1. Parcial procedência do pedido inicial para compelir a ré ao fornecimento do medicamento Spravato (cloridrato de escetamina). Insurgência de ambas as partes. 2. Gratuidade da justiça postulada pelo autor nas razões recursais indeferida. Determinação de recolhimento do preparo. Inércia. Causa objetiva de inadmissibilidade do recurso. Deserção configurada. Recurso não conhecido. 3. Aplicação ao caso concreto da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça. Apelado diagnosticado com Transtorno Depressivo Recorrente, com ideação suicida. Medicamento indicado pela própria ANS para tratar a enfermidade que acomete o autor. Imprescindibilidade do fármaco para o tratamento prescrito pelo médico assistente. Aplicação que

deve ser realizada em ambiente hospitalar, com atendimento especializado. Abusividade da negativa. Inteligência da Súmula nº 102 deste Egrégio TJSP, bem como do art. 35-F da Lei nº 9.656/98. Precedentes desta C. Câmara de Direito Privado. 4. Apelo da ré desprovido, não conhecido o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001281-90.2024.8.26.0629; Relatora: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024)

A decisão impugnada não prevê a manutenção da cobertura do plano de saúde contratado pelo recorrido de forma gratuita, do que se conclui que as mensalidades devem continuar sendo pagas no valor e forma contratados pelo beneficiário. Igualmente a reversibilidade se mostra possível mediante aplicação do art. 302 do CPC na hipótese de improcedência da ação de origem.

Antes o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator